**Lei n° 702, de 17 de março de 2022**

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo Responsável do Município de Santa Barbara do Monte Verde, o Sistema Municipal de Turismo, o funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO MONTE** aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO l

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLITICA MUNICIPAL DE TURISMO RESPONSÁVEL

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo Responsável que tem os seguintes objetivos:

l – Atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais;

ll – Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação e a política federal, estadual e regional aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população;

lll – Cumprir os critérios descritos na Lei Estadual nº 18.030/2009, no Decreto Estadual nº 48.108/2020 e na resolução da SECULT MG nº 44/2021, que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencentes aos Municípios pelo critério Turismo;

lV – Identificar e aperfeiçoar o potencial e os produtos turísticos do Município mediante ações governamentais e apoio a iniciativas privadas e comunitárias;

V – Instaurar a atividade turística de forma que venham a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes tradições e crenças do povo que mora neste município;

VI – Pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sociocultural e político-institucional;

Vll – Promover o desenvolvimento turístico visando aos interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições de artesanato e da produção associada ao turismo local;

Vlll – Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio a criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município,

l X – Garantir o alinhamento das diretrizes da Política Municipal junto as diretrizes das Políticas Regional, Estadual e Federal;

X – Oferecer incentivos a investimentos privados de infraestrutura turística;

Xl – Disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto a importância do Turismo para a economia local;

Xll – Trabalhar para que o interesse turístico do Município tenha relevância nas decisões da Administração Pública Direta Municipal;

Xlll – Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e os Municípios limítrofes, bem como, estabelecer parceria com o Poder Público Estadual e Federal;

XlX – Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

XV – Promover e estimular a capacitação de nossos recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

XVl – Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria de infraestrutura para a atividade do turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema e as leis de ordenamento de expansão urbana;

XVl l – Promover o aproveitamento do Turismo como veículo de educação ambiental;

XVlll – Valorizar os bens públicos ou particulares, de valores históricos, culturais, artísticos ou arqueológicos, e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XlX – Assegurar aos visitantes informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo; e

XX – Garantir a efetiva e informada participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria política para o Turismo no município;

**Art. 2º** Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMTUR – Sistema Municipal de Turismo, constituído pelos seguintes órgãos:

I – Órgão Superior e Executivo: Secretaria de Turismo.

II – Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

III – Órgãos auxiliares: demais órgãos da Administração Pública Municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável;

I – o Plano diretor Municipal

II – o Plano Municipal de Turismo

III – a criação e gestão de Unidades de Conservação públicas e privadas no município;

IV – o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

V – a avaliação de impacto sobre o meio ambiente;

VI – a licença de funcionamento dos empreendimentos turísticos;

VII – a certificação do Turismo;

VIII – os Centros de Informações Turísticas; e

IX – o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos – PGAT

Parágrafo único. Os instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável serão regulamentados pelo COMTUR e devem ser implementados em total consonância com a Política Regional, Estadual e Federal de Turismo, com a Política Municipal de Meio Ambiente e a legislação de proteção ambiental e cultural.

**Art. 4º** Observando o que estabelece o Planejamento Governamental, o Poder Público Municipal elaborará o Diagnóstico e o Zoneamento Turístico do Município.

1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turístico do município e os bens e serviço a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais fatores sociais e políticos, bem como os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

2º O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidade do uso do território urbano e rural do Município frente as atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso de ocupação do solo no Município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural, e do Plano Municipal de Turismo que trata no inciso II do artigo 3º desta Lei;

3º O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ambiental previsto nas Políticas Públicas de Meio Ambiente;

4º O Diagnóstico Turístico e o Zoneamento turístico deverão ser submetidos a audiências públicas no Município e serão aprovados em resolução no COMTUR;

**Art. 5º** Com base no Diagnóstico Turístico e no Zoneamento Turístico a Secretaria de Turismo elaborará ou complementará o Plano Municipal de Turismo que deverá ser submetido a audiências públicas aprovado pelo COMTUR.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Turismo deverá evoluir com o objetivo de orientar toda Política Municipal de Turismo Responsável e condicionará os incentivos fiscais municipais, a projetos aprovados, ao apoio do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR sendo que os projetos públicos serão priorizados a gastos públicos em obras e projetos relacionados ao turismo.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

**Art. 6º** O Poder Público Municipal promoverá a implantação das políticas públicas de que trata esta Lei, com o auxílio do COMTUR.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO.

**Seção I**

**Dos Objetos**

**Art.7º** O Município de Santa Bárbara do Monte Verde, através da Secretaria de Turismo, junto as demais pessoas de natureza jurídica ou privada e a comunidade civil organiza como objetivos prioritários:

I – Estimular o desenvolvimento da infraestrutura, das instalações, dos serviços dos produtos e dos atrativos turísticos do Município;

II – Mensurar e qualificar periodicamente a oferta turística local;

III – Criar oportunidades para a educação e o treinamento de profissionais visando a melhoria da hospitalidade e ao Turismo;

IV – Estimular a cooperação entre a Administração Pública Municipal, os indivíduos, as comunidades e as pessoas jurídicas, para o progresso dos interesses turísticos do município;

V – Pesquisar constantemente, o Setor Público, o Privado e a comunidade, acerca da elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e políticas de Turismo no Município;

VI – Medir e prever o volume do fluxo turístico, as receitas e o impacto da atividade turística em termos ambientais, econômicos, socioculturais e político-institucionais;

VIII – Desempenhar outras funções necessárias ao crescimento ordenado e ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

**Seção II**

**Das Atribuições**

**Art. 8º** São atribuições da Secretaria de Turismo, além da competência prevista na Lei Municipal nº698 de 22 de fevereiro de 2022.

I – Auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir que o interesse turístico municipal receba uma atenção completa e justa nas deliberações da Administração Municipal especialmente as relacionadas ao planejamento e zoneamento, as obras de utilidade pública, as estradas, a educação, a cultura, ao meio ambiente e á segurança;

II – Identificar todos os setores da Administração Municipal cujas políticas e programas tenham um efeito significativo sobre a atividade turística;

III – Monitorar as políticas e programas que se relacionem com a atividade turística;

IV – Notificar os órgãos competentes quanto aos efeitos de suas políticas e programas sobre a atividade turística do Município e, se necessário, sugerir modificações e melhorias;

V – Estimular o Setor Turístico a retratar, de forma precisa, a identidade e a imagem do Município, enfatizando seu patrimônio natural, cultural e artístico;

VI – Estimular o desenvolvimento de material informativo para os visitantes, que irão, entre outras coisas;

1. Descrever a história, a economia, as instituições políticas, os recursos naturais, o patrimônio cultural, as instalações recreativas ao ar livre e as principais manifestações culturais do Município;
2. Estimular os visitantes a protegerem as espécies ameaçadas, os recursos naturais e os tesouros culturais;
3. Instaurar a ética no tratamento dos recursos culturais e naturais do Município.

VII – Fomentar um entendimento entre os cidadãos barbarenses e os servidores públicos sobre a importância da hospitalidade e do turismo para o Município;

VIII – Trabalhar em conjunto com todas as empresas locais, instituições, Administração Pública Federal e Estadual, a fim de garantir a disponibilidade de serviços especiais aos visitantes nacionais e internacionais, como agências bancárias, transporte público, casas de câmbio entre outros;

IX – Estimular a redução de barreiras de caráter arquitetônico, ou de qualquer outro tipo, que impeçam a mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física;

X – Colaborar com as Secretarias Municipais, para que lagos, córregos, rios, represas localizadas em terras públicas e provadas estejam livres de poluentes e não ofereçam perigo para os fins turísticos e recreativos. Adotando medidas necessárias, incluindo a criação de material público informativo, para atrair a cooperação dos moradores e visitantes com os esforços do Município no sentido de proteger os recursos naturais contra ao uso excessivos e a destruição;

XI – Colaborar com o órgão responsável pela Vigilância Sanitária Municipal, para que fiscalize o cumprimento dos padrões de saneamento nos equipamentos de hospedagem, de alimentação, dos parques e de outras instalações existentes para os turistas em visita ao Município;

XII – Colaborar com A Secretaria Municipal de Obras para a manutenção das estradas e pontes do Município, facilitando assim o acesso aos atrativos e produtos turísticos;

XIII – Colaborar com a Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, para que a mesma atue junto as Administrações Públicas, Federal e Estadual, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da infraestrutura turística do Município, trabalhando também para a preservação e restauração de locais históricos que sejam atrativos para o turista;

XIX – Orientar os membros dos órgãos do poder público, da iniciativa privada e da comunidade em geral, para que recebam bem os visitantes considerando os preceitos da hospitalidade;

XV – Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação para que a mesma estimule a educação para o turismo, cultura e meio ambiente nas escolas do Município através de apresentação de programas de capacitação e qualificação em serviços turísticos;

XVI – Orientar o órgão responsável pela liberação de licenças e autorizações, para que o mesmo institua padrões para o licenciamento dos serviços de transporte, coletivo ou individual, tais como táxis, micro-ônibus, barcos dentre outros.

XVII – Desenvolver e coordenar o sistema de controle de qualidade e funcionamento dos empreendimentos turísticos do município.

XVIII – Estimular e promover junto ao COMTUR, padrões de arquiteturas locais nas edificações das comunidades, a fim de evitar degradação paisagística das áreas urbanas e consequentemente o afastamento dos turistas.

CAPITULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, vinculado ao Chefe do Poder Executivo, destinado a desenvolver, planejar e orientar uma política de ações pertinentes ao desenvolvimento turístico do município de Santa Bárbara do Monte Verde – MG.

1º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será composto por 07 (sete) representantes, nomeados através de Decreto Executivo composto de:

1. 03 representantes do Executivo.
2. 01 representante do Legislativo.
3. 03 representantes do comércio e áreas afins.

2º O representante do Poder Legislativo Será indicado pelo(a) Presidente da Câmara, a pedido do Poder Executivo.

3º Cada membro titular do COMTUR terá um suplente de cada categoria mencionada no &1º deste artigo.

**Art. 10º** O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará os membros, representantes dos órgãos de que trata o parágrafo único do artigo anterior e também convidará e nomeará os membros do comércio e áreas afins.

1º Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão eleitos por seus pares, de forma a representar os diversos componentes do Setor Turístico local.

2º As atividades dos membros do Conselho Municipal de Turismo não são remuneradas, sendo considerado como relevante serviço público ao Município, cujo mandato será de 02(dois) anos

3º O Conselho Municipal de Turismo atuará na consultoria para o desenvolvimento de políticas de turismo e para a coordenação dos programas de Turismo do Município, junto as organizações promocionais da área e o Setor Provado.

4º O Conselho Municipal de Turismo escolherá entre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, de acordo com seu regimento interno.

**Art. 11º** Os Conselheiros podem ser afastados em função de ação judicial, podendo ser exigido que se abstenha de oferecer consultoria sobre qualquer matéria que envolva um projeto no qual possuam interesse financeiro direto.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 12º** Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo, como instrumento de captação e aplicação de recursos, e tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área do turismo.

1º O Fundo Municipal de Turismo, nos temos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, tem natureza contábil, e será gerido e vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria de Turismo.

2º Incube ao COMTUR a supervisão da aplicação dos recursos do fundo mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 13º** O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR terá vigência ilimitada.

**Art. 14º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR:

I – as dotações consignadas no orçamento municipal;

II – as transferências de recursos estaduais e federais para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no município;

III – as receitas decorrentes da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;

IV – as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

V – as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;

VI – quaisquer outras receitas que lhe possas ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositado exclusiva e obrigatoriamente em conta bancária especial, vinculada ao “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR”, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação o referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

**Art. 15º** Os recursos do “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR” serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pela Secretaria de Turismo, ou por órgãos conveniados;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços de turismo;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área turística:

V – fomentar:

1. As atividades turísticas, sob todas as formas de manifestação;
2. A publicação de materiais promocionais acerca das atrações turísticas do Município, sob todas as formas de mídias;

VI – repasses para a prestação de serviços por parte de entidades de direto publico ou privado, mediante convênio, com vistas à execução de programas.

**Parágrafo único.** A utilização de recursos constantes do fundo, a que alude este artigo, deverá ser previamente autorizada pelo “Conselho Municipal de Turismo – COMTUR”.

**Art. 16º** A contabilidade do “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR” será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, assim como informar, apropriar e apurar custos dos serviços, além de viabilizar a interpretação e a análise dos resultados obtidos.

**Art. 17º** A escrituração contábil do “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR” será feita pelo setor contábil da Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Monte Verde, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

1º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 18º** As contas e os relatórios de gestão do “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR” serão submetidos à apreciação do “Conselho Municipal de Turismo – COMTUR”, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

**Art. 19º** Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha operar comercialmente no Município, deverá ser cadastrada na Secretaria de Turismo, devendo obter anualmente a licença de funcionamento junto desta Secretaria, sem prejuízo de outra licença exigíveis, e ainda deverá atender aos critérios estabelecidos nesta Lei e nas regulamentações do COMTUR.

I – Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

1. Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, que receba a visitação de lazer e recreação turística mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios cânions, grutas, florestas, cerrados, montanhas, picos, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública;
2. Os operadores de Turismo, assim compreendido os guias e condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo receptivo e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades relacionadas diretamente ao Turismo no território municipal;
3. Os meios de hospedagem de Turismo, assim entendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, camping, albergues, casas de aluguel, alojamento e congênere;
4. Os meios de transporte, entendidos todos os serviços de transportes de turistas por veículos, realizados no território do município, assim como serviços e infraestrutura de apoio; e
5. Os meios de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

II – Para a emissão de licença de funcionamento o responsável pela atividade ou empreendimento deverá pagar a Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável cujo valor será diferenciado em função do enquadramento da atividade ou empreendimento, conforme estabelecido por resolução do COMTUR.

III – A Secretaria de Turismo deverá exigir, nos termos de resolução do COMTUR, a realização de Estudo Prévio de Impacto ao Meio Ambiente para a emissão de licença de funcionamento as atividades ou empreendimentos previsto neste artigo que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local, respeitando a legislação em vigor.

**Art. 20º** O COMTUR estabelecerá, em resolução, complementar as normas Federais e Estaduais em vigor, em especial as normas do Ministério do Turismo ou do órgão federal competente, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter licença de funcionamento, tais como:

I – normas de segurança, saúde e higiene;

II – exigências relacionadas as instalações, equipamentos e serviços básicos;

III – condições para a circulação de veículos em regiões de interesse turístico;

IV – condições para uso de equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas; e

V – normas de prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais, paisagísticos e riscos aos visitantes.

Parágrafo único. O COMTUR poderá estabelecer outras exigências básicas para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico atendendo as suas peculiaridades.

**Art. 21º** O funcionamento dos atrativos turísticos no município, a implantação e manutenção de sua infraestrutura e seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto nesta lei e nas resoluções do COMTUR, os seguintes instrumentos:

I – o código de posturas e leis municipais de uso e ocupação do solo; e

II – a legislação Federal e Estadual, que tratem da matéria.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE GESTÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS – PGAT

**Art. 22º** Fica criado o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos – PGAT, instrumento a ser implementado voluntariamente nos atrativos turísticos devidamente licenciado pela Secretaria de Turismo.

1º O Plano de Gestão de que trata este artigo tem por objetivo:

I – regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento as aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e a função social da propriedade;

II – compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

III – promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;

IV – oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V – permitir o monitoramento de impactos da visitação;

VI – propiciar ao Poder Público local elementos concretos para o estabelecimento de mecanismo de incentivo ao Turismo Sustentável com visitas a promovê-lo como modelo para toda a região.

2º O COMTUR estabelecerá em resolução os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

3º O PGAT deverá ser submetido ao COMTUR e deverá ser revisto a cada três anos podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.

4º Qualquer alteração nos padrões de infraestrutura ou a abertura de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a autorização do PGAT.

**Art. 23º** O PGAT, além de prever o cumprimento do disposto nos artigos 19 ao 21 desta lei e em sua regulamentação, deverá conter, no mínimo:

I – a descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local;

II – o zoneamento turístico ambiental da propriedade, com a identificação exata:

1. de áreas de preservação permanente, cuja ocupação e instalação de infraestrutura são proibidas ou restritas na forma da legislação Federal e Estadual.
2. de caso de propriedades ou posse rural, da área da Reserva Legal, que deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente nos termos da legislação aplicável;
3. da presença dos recursos naturais disponíveis tais como vegetação, cavernas, cachoeiras e demais recursos hídricos
4. das áreas de visitação livre ou uso intensivo, controlada ou uso extensivo e proibida ou de uso restrito;
5. da localização dos equipamentos turísticos tais como centro de visitantes, áreas de circulação e estacionamento de veículos, vias de acesso, trilhas terrestres e arbóreas, sanitários, áreas de hospedagem, camping e de alimentação e outras instalações de lazer e de infraestrutura de apoio a visitação, quando houver;

III – um planejamento, com o respectivo cronograma, para a instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infraestrutura e áreas de lazer;

IV – um plano de manejo da visitação, descrevendo as atividades turísticas desenvolvidas;

V – o perfil do público usuário e a capacidade máxima de suporte da propriedade e de cada um de seus atrativos;

VI – o plano de monitoramento dos impactos da visitação;

VII – a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor ou condutor e a previsão de eventos esportivos e de lazer;

VIII – um calendário anual de eventos socioculturais, esportivos ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pela Secretaria de Turismo.

IX – a descrição dos riscos das atividades desenvolvidas, aliado a um programa de prevenção e redução de acidentes e de adoção de procedimentos de segurança. Considerando-se também os eventos naturais e o plano de visitação de que trata o inciso IV deste artigo;

X – um programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos, assim como do tratamento de efluentes;

XI – um programa de informação sobre as normas de funcionamento da propriedade, incluindo a descrição de cada atividade desenvolvida e seus riscos, assim como dos procedimentos de segurança;

1º Quando as áreas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo estiverem degradadas ou desprovidas de vegetação original, o PGAT deverá estabelecer um cronograma para recomposição da vegetação nativa seja por reflorestamento ou por regeneração, identificando a metodologia e as espécies que serão plantadas, que deverão ser prioritariamente nativas, nos termos da legislação ambiental aplicável;

2º Caso a legislação em vigor permita formas alternativas de cumprimento da obrigação de averbação, recomposição e manutenção da reserva legal, o PGAT deverá apontar os meios e o cronograma para sua execução;

3º O Poder Público municipal, por meio de suas Secretarias no limites de suas competências e por intermédio de parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará orientações técnicas e fornecerá apoio a recuperação de áreas degradadas nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS AO TURISMO RESPONSÁVEL

**Art. 24º** O Poder Publico Municipal, por intermédio da Secretaria de Turismo e o COMTUR, estimulará a elaboração dos Planos de Gestão dos Atrativos Turísticos e a adoção das medidas necessárias para o estímulo a processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação.

**Art. 25º** O Município através de lei complementar poderá instituir isenção tributária aos atrativos e atividades turísticas que se comprometerem a implementar o PGAT ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável – PCTS e ainda:

I – prioridade no atendimento a projetos apresentados ao FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo

II – prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

**Art. 26º** A Secretaria de Turismo, com apoio do COMTUR, envidarão esforços para a realização de convênios com poderes públicos do Estado ou da União ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I – programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e a captação de financiamento para suas atividades;

II – programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pela Secretaria de Turismo, com ênfase a promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o PGAT e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação; e

III – um programa municipal para estímulo à criação de RPPN’s – Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Monumentos Naturais de que trata o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para os atrativos turísticos que estiverem operando regularmente.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

**Art. 27º** Será criada por Lei Complementar a Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável, a qual será revertida em sua totalidade para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art.28º** O descumprimento do disposto nos artigos 19 ao 21 desta lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará, respectivamente nesta ordem:

I – advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 45(quarenta e cinco) dias e um prazo máximo de 06(seis) meses podendo ser prorrogado, a critério do COMTUR, por um prazo não superior a 12(doze) meses, para a regularização da atividade ou empreendimento;

II – multas, definidas por resolução do COMTUR, serão cobradas através de Unidades Fiscais Municipais, pela não regularização no prazo estabelecido no inciso anterior;

III – após o prazo que trata o inciso I desse artigo, permanecendo a irregularidade será suspensa a licença de funcionamento do atrativo até sua regularização ao disposto nesta lei e na advertência.

1º O atrativo que operar durante a vigência da suspensão de que trata os incisos anteriores desse artigo será multado em 10(dez) vezes o valor imposto na resolução a ser estabelecida pelo COMTUR.

2º Compete ao órgão Municipal competente lavrar as advertências e as multas previstas neste artigo, em formulário próprio, confeccionados pela Secretaria de Turismo,que deverá conter, entre outros itens:

I – nome e localização exata do atrativo ou empreendimento turístico;

II – nome e qualificação do responsável pelo atrativo ou empreendimento turístico;

III – tipo de irregularidade, indicando o dispositivo legal infringido, com a descrição pormenorizada da infração;

IV – o estabelecimento de prazo para a regularização;

V – o valor total da multa, quando for o caso; e

VI – indicação do prazo para recorrer da sanção e a quem dirigir o recurso.

3º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação formal da multa para recorrer ao COMTUR

4º Fica suspenso os efeitos da penalidade até a decisão final do recurso.

5º O infrator terá 10(dez) dias úteis para recolher o valor da multa após o recebimento de notificação da confirmação da penalidade pelo COMTUR.

6º A multa decorrente das infrações previstas neste artigo poderá ser reduzida em até 90%, dentro de parâmetros estabelecido pelo COMTUR, caso o proprietário assine Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, junto à instituição competente.

7º O valor arrecadado a título de multa será cobrado pelo órgão Municipal Competente e integralmente destinado ao FUMTUR.

**Art. 29º** Serão retiradas das estradas e logradores públicos do Município sob a coordenação da Secretaria de Turismo, todas as placas indicadoras das atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando sem a licença de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo, buscará firmar acordo junto aos órgãos Estaduais e Federais para que seja cumprido o que reza no corpo deste artigo.

**Art. 30º** As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando irregularmente a partir do prazo estabelecido no artigo 31 desta lei não serão divulgados pelo Centro de Informações Turísticas e demais programas que o Poder Público Municipal estiver desenvolvendo ou vier a desenvolver.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

**Art. 31º** As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente em desacordo as publicações dos regulamentos e resoluções necessárias expedidas pelo COMTUR ou Secretaria De Turismo, terão prazo estabelecido no inciso I do artigo 28 desta lei.

**Art. 32º** O Poder Público Municipal e o COMTUR, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos a igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

**Art. 33º** O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por quaisquer acidentes que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

**Art. 34º** Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Santa Barbara do Monte Verde, 17 de Fevereiro de 2022

**Fabio Nogueira Machado**

**Prefeito**